

01 306	0551 2012 0001	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES E EMPREGADOS - NACIONAL									280.000
			F	3	1	90	0	100			280.000
TOTAL - FISCAL		280.000									
TOTAL - SEGURIDADE		0									
TOTAL - GERAL		280.000									

ORGÃO : 02000 - SENADO FEDERAL
UNIDADE : 02104 - SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORACAO E PUBLICACAO

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0551 ATUACAO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL									
280.000									
		ATIVIDADES							
01 031	0551 4597	PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE DOCUMENTOS LEGISLATIVOS							280.000
01 031	0551 4597 0001	PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE DOCUMENTOS LEGISLATIVOS - NACIONAL	F	4	2	90	0	100	280.000
TOTAL - FISCAL		280.000							
TOTAL - SEGURIDADE		0							
TOTAL - GERAL		280.000							

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

22ª REGIÃO

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 621/2009

AUTORIZO a despesa por inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 12.780,00 (doze mil, setecentos e oitenta reais), em favor da empresa Editora NDJ Ltda.

Teresina, 3 de novembro de 2009.
FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
Diretor-Geral

Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho de fls. 14/14v, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93 e determino sua publicação no Diário Oficial da União.

Teresina, 10 de novembro de 2009.
MANOEL EDILSON CARDOSO
Desembargador - Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 361, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Approva o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Conselho Federal de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, em especial nos incisos II, IV, V, X e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o regime de pessoal do Conselho Federal de Enfermagem é o celetista, conforme o disposto no art. 19 da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 461, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 13, XXXIII, da Resolução COFEN nº. 242, de 31/08/2000;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COFEN em sua 379ª Reunião Ordinária;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos do processo administrativo nº. 049/2009 consta; resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do COFEN que esta Resolução acompanha.

Art. 2º. Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão instituir Plano de Cargos, Carreiras e Salários que deverá, uma vez instituído, guardar consonância com o objeto da presente Resolução, respeitadas as peculiaridades regionais e a disponibilidade de recursos orçamentários de que dispõem.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e considerando os termos da Resolução nº 458, de 18.12.2006 (DOU de 18.01.2007, seção 1, PP. 66/71);

Considerando os termos da Portaria nº 6 de 2 de julho de 2009 (DOU de 03.07.2009, seção 1, pág. 158);

Considerando os termos da Portaria nº 14 de 31 de agosto de 2009 (DOU de 01.09.2009, seção 1);

Considerando a Portaria nº 15 de 20 de outubro de 2009 (DOU de 09.11.2009, seção 1, pág. 203), resolve:

Art. 1º - Nomear o farmacêutico FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, CRF/PB Nº 0306, para coordenador suplente do pleito eleitoral no âmbito da jurisdição administrativa do CRF/PB, em todo o Estado da Paraíba, devendo funcionar nas eleições do dia 13 de novembro de 2009, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 191, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e pelas Resoluções nº. 181, de 25 de novembro de 1997 e 361 de 13 de março de 2009, levando-se em consideração que:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo nº. 146/2009, que dispõe sobre o recurso administrativo interposto pela profissional Dra. Tânia Lúcia Hirochi em face da r. decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região,

ACORDAM, por maioria dos Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 190ª Reunião Plenária Extraordinária, após a sustentação oral do I. Advogado da recorrente, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, que fará parte integrante do presente, e com fundamento na Resolução COFFITO nº. 361, de 13 de março de 2009, em:

Conhecer do presente recurso, tendo em vista seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, seguindo o entendimento exarado pela Procuradoria Jurídica do COFFITO, negar-lhe provimento mantendo a decisão proferida pela D. Comissão Eleitoral que indeferiu o pedido de inscrição de chapa por ofensa aos dispositivos objetivos contidos na Resolução Coffito 361/09.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Dra. Tânia Lucia Hirochi contra a decisão administrativa da Comissão Eleitoral do CREFITO-4 que indeferiu o pedido de inscrição da chapa 02, para a concorrência no certame de renovação dos mandatos dos conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região.

Consoante se denota pelas fls. 33/36, em 24 de março do corrente ano, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, através do Presidente da Comissão Eleitoral, Dr. Waltecyr Erhardt Junior, tornou público o edital de abertura do processo administrativo eleitoral para o quadriênio 2.010/2.014.

Assim, duas chapas apresentaram seus pedidos de inscrição, conforme dos documentos de fls. 42/975.

Em 15 de abril deste ano, a Comissão Eleitoral do CREFITO-4 iniciou sua reunião deliberativa, tendo como pauta a análise e julgamento dos critérios objetivos para o pedido de inscrição de chapas (fls. 976/989). Deliberaram, por deferir o pedido de inscrição da chapa 01 e indeferir o requerimento de inscrição da chapa 02.

Irresignada com decisão, a Dra. Tânia Lucia Hirochi, integrante da chapa 02, apresentou o presente recurso administrativo, com as seguintes razões recursais:

a) o prazo de 15 para inscrição das chapas é exíguo, levando-se em consideração a necessidade de reunir os integrantes e obter os documentos exigidos pela Resolução COFFITO nº 361/09;

b) antecipação ilegal do processo eleitoral;

c) não observância, por parte da Comissão Eleitoral, dos prazos recursais contidos na Resolução COFFITO nº 361/09;

d) não utilização de jornal de grande circulação;

e) suspeição do conselheiro efetivo do COFFITO - Dr. Ricardo Mascarenhas Duarte para julgar o recurso interposto;

f) ilegitimidade do COFFITO para reger as eleições;

g) vícios da composição do Plenário do COFFITO;

h) abuso do poder regulador do Plenário do COFFITO na edição da Resolução Eleitoral;

i) inexistência de regimento quanto à substituição de membros das chapas;

j) ausência de definição clara de prazos para o início do processo eleitoral

O mesmo recurso administrativo traz, ainda, causas recursais para revisão do deferimento da inscrição da chapa 01.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica do COFFITO apresentou o parecer nº 283/2009, concluindo pelo não provimento do presente recurso administrativo.

Em suma, esses são os fatos que traduzem, com fidelidade, o processo administrativo eleitoral do CREFITO-4 até a presente data, fazendo-se necessário, portanto, analisar meritariamente as razões recursais.

VOTO

Primeiramente, é importante destacar que todas as alegações recursais foram alvo de questionamento judicial em ação proposta pelos integrantes da chapa 02, sendo confirmada a legalidade de todos os atos administrativos da Comissão Eleitoral do CREFITO-4, conforme se denota pela decisão da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Dra. Maria do Carmo